



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 04/2019

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que “*Altera o item III – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, integrante do Anexo – Subvenções Sociais, da Lei Municipal n.º 3.897, de 20 de dezembro de 2018.*”

II - FUNDAMENTAÇÃO

A alteração de uma lei verifica-se quando há necessidade de modificação, substituição, supressão de dispositivos nela contidos, ou acréscimo de dispositivos novos ao seu texto. Os critérios a que se sujeita a alteração das leis, no ordenamento jurídico brasileiro, constituem matéria disciplinada no art. 12 da Lei Complementar n. 95/98 e seus decretos regulamentadores.

As justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 0182019/GP. Em síntese, o objetivo traçado em tal ofício seria: “*A inclusão da entidade União Defesa da Comunidade do Bom Jardim – UDCBJ visa à oferta, pela entidade, do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), complementando o trabalho social com famílias, realizado por meio do Serviço de Proteção e Atendimento Integral às*



Famílias (PAIF) e do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado às Famílias e Indivíduos (PAEFI), através de parceria a ser estabelecida entre a referida entidade e o Poder Público Municipal, com a autorização de repasse de recursos no valor de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais). (...)” e “alterar o valor já autorizado para o repasse de recursos à entidade Associação Missão Resgate – por meio da Lei n.º 3.897, de 2018 – reduzindo o valor de R\$ 893.800,00 (oitocentos e noventa e três mil e oitocentos reais), para R\$ 762.800,00 (setecentos e sessenta e dois mil e oitocentos reais), tendo em vista que o novo valor proposto, conforme apresentado no Plano de Trabalho pela entidade, é suficiente para garantir a prestação dos serviços de proteção social e a execução das ações contidas no referido Plano”. Assim, preliminarmente, o objetivo da alteração do instrumento legal, parece-nos adequado ao ordenamento jurídico.

Por outro lado, a Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, também dispõe, nos §§ 1º, 2º, 3º, I do Artigo 12 e nos Artigos 16 e 17, as condições para concessão de subvenções sociais.

Fundamentalmente, nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de **serviços essenciais de assistência social, médica e educacional**, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica (Lei 4.320/64, art. 16, *caput*).

A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu artigo 26, *caput*, dispõe o seguinte:

*Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou **déficits de pessoas jurídicas** deverá ser **autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e **estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais**. (grifos nossos)*

Pelas mesmas razões, a Lei 3.829 de 29/06/2018 – LDO/2019, em seus artigos 35 a 37, elenca as condições e exigências para transferências de recursos a título de **subvenções sociais**, senão vejamos:



“Art. 39. A realização de transferência de recursos financeiros, a título de subvenção social, às entidades privadas sem fins lucrativos, para a consecução de finalidade de interesse público, visando à prestação de serviços essenciais de assistência social, saúde e educação, obedecerá às normas previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964.

*Parágrafo único. A transferência de recursos financeiros, a título de subvenção social, às entidades privadas deverá ser autorizada por lei específica e **atender às condições e requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 13.019 de 2014, ter previsão na Lei Orçamentária de 2019 ou em seus créditos adicionais e obedecer demais normas pertinentes.**”*

Já a Lei Federal nº 13.019/2014 – conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, em seus artigos 30 a 32, disciplina as regras para a dispensa do chamamento público – base para a seleção das Organizações da Sociedade Civil que firmarão parcerias com a Administração Pública para a execução de atividades de interesse público. Vejamos:

“Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO);

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade



civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3o do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

Por derradeiro, a Lei Municipal nº 3.897, de 20 de dezembro de 2018, estabelece em seu art. 3º que:

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias existentes no Orçamento de 2019, devendo o Poder Executivo, no caso de ausência de realização de chamamento público, nas hipóteses previstas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, encaminhar à Câmara Municipal, antes da assinatura do ato de formalização de parceria, o extrato da justificativa, bem como publicá-lo no sítio oficial da administração pública na internet e no Diário Oficial do Município de Ipatinga. GRIFOS NOSSOS.

Imparcial

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Da leitura dos dispositivos legais acima citados, se depreende que, antes de efetivar transferência de recursos, a título de subvenções sociais no caso em estudo, deve-se observar se:

1º. o Chefe do Poder Executivo, ou pessoa por ele indicada, realizou o chamamento público – nos termos do MROSC, ou demonstrou as devidas justificativas para a sua dispensa;

2º. as entidades relacionadas Ofício, de nº 018/2019/GP foram previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

3º. no caso de ausência de realização de chamamento público, houve encaminhamento à Câmara Municipal, antes da assinatura do ato de formalização de parceria com a entidade Missão Resgate, do extrato da justificativa, bem como sua publicação no sítio oficial da administração pública na internet e no Diário Oficial do Município de Ipatinga;

4º. há condições estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, que limitam a destinação;

5º. o montante da despesa já está previsto na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais e;

6º. existe solicitação para autorização da destinação, através de lei específica.

Porém, não vislumbramos durante a leitura do Ofício, de nº 018/2019/GP, de encaminhamento da presente Proposição, nenhuma menção à realização de chamamento público ou à apresentação das justificativas para a sua

empescastw

5/7



dispensa, no processo de escolha da entidade Associação Missão Resgate e da entidade União Defesa da Comunidade do Bom Jardim – UDCBJ. Outrossim, não encontramos no Cadastro Municipal de Organizações da Sociedade Civil de Assistência Social¹, qualquer menção ao credenciamento da entidade Associação Missão Resgate no Conselho Municipal de Assistência Social.

Dessa forma, a princípio, o Projeto de Lei em análise parece não atender às três primeiras condições acima e, por conseguinte, tende a desrespeitar, em parte, a Lei do Marco Regulatório – como também a LDO/2018, além do art. 3º da Lei Municipal nº 3.897/2018.

A despeito dessas considerações acima, apontadas pela Assessoria Técnica desta Casa Legislativa, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

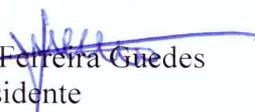
Plenário Elísio Felipe Reyder, 20 de março de 2019.

Relação das entidades credenciadas disponível em:
https://transparencia.ipatinga.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/CADASTRO_MUNICIPAL_DE_ORGANIZACOES_DA_SOCIEDADE_CIVIL_DE_ASSISTENCIA_SOCIAL?cdLocal=2&arquivo={DB2E65EC-26D0-04EB-A0DD-8EB4AECEA6D8}.pdf Acesso em 18/03/2019, às 17h50min

Imparcial



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Sebastião Ferreira Guedes
Presidente


Gilmar Ferreira Lopes
Vice-Presidente


Antônio José Ferreira Neto
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

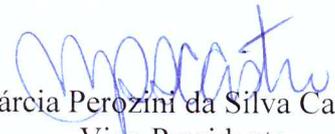

Adiel Fernandes de Oliveira
Presidente

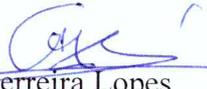

Márcia Perozini da Silva Castro
Relator


Sebastião Ferreira Guedes
Suplente

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL


Osimar Barbosa Gomes
Suplente


Márcia Perozini da Silva Castro
Vice-Presidente


Gilmar Ferreira Lopes
Suplente